

PROCESSO - A. I. N° 269096.0023/15-6
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDOS - BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5º JJF n° 0011-05/17
ORIGEM - IFEP INDUSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2017

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0341-12/17

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. ESCRITA FISCAL DIGITAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Acolhida parte das arguições defensivas, com redução do valor exigido. Reduzida, também, a multa de 10% para 1% conforme alteração da Lei n° 7014/96, em obediência ao Art. 106, II, “c”, do CTN. Infração parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Não houve impugnação com elementos nos autos que justifique modificações do lançamento originalmente realizado, ou seja, o sujeito passivo, apesar de arguir que houve impugnação, não trouxe aos autos provas que elidam a exigência. Infração subsistente. 2. ALIQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Condição não atendida para a aplicação da alíquota de 7% nas vendas para contribuintes do Simples Nacional. Infração mantida. Mantida Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício contra a Decisão da 5ª JJF, proferida através do Acórdão n° 0011-05/17, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$92.604,22, acrescido das multas de 100% sobre R\$67.885,70 e 60% sobre R\$24.718,52, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas "a" e "f" e VII, "a", da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$51.395,27, previstas nos incisos IX e XI, alterada pela Lei n° 13.461/2015 do Art. 106, II, “c”, do CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei n° 9.837/05.

O Auto de Infração lavrado em 29/06/2015, exige crédito tributário no valor de R\$573.587,81, em razão das seguintes irregularidades objeto dos Recursos de Ofício e Voluntário:

INFRAÇÃO 1 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Tratam-se de notas fiscais eletrônicas (NF-e) informadas por fornecedores, relativas a operações tributadas não lançadas na Escrita Fiscal Digital (EFD) da autuada. Os demonstrativos desta infração encontram-se gravados em mídia ótica que integra o presente PAF, na pasta denominada INFRAÇÃO 1, em planilha denominada ANEXO 01. Multa de 10% - Art. 42, IX, da Lei n° 7.014/96 - Valor Histórico: R\$445.382,65;

INFRAÇÃO 2 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal. Tratam-se de notas fiscais eletrônicas (NF-e) informadas por fornecedores, relativas a operações não tributadas não lançadas na Escrita Fiscal Digital (EFD) da autuada. Os demonstrativos desta infração encontram-se gravados em mídia ótica que integra o presente Auto de Infração, na pasta denominada INFRAÇÃO 2, em planilha denominada ANEXO 02. Multa de 1% - Art. 42, XI, da Lei n° 7.014/96 - Valor Histórico: R\$35.600,94;

INFRAÇÃO 4 - Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Realizou vendas internas com alíquota de 7% para empresas do Simples Nacional, sem observar a condicionante de concessão de desconto na base de cálculo do

imposto CONSIGNADO em nota fiscal, conforme preceituado no Art. 16, § 1º, Inciso II da Lei nº 7.014/96. Os demonstrativos desta infração encontram-se gravados em mídia ótica que integra o presente Auto de Infração, na pasta denominada INFRAÇÃO 4, em planilha denominada ANEXO 04, sendo observado o preceito de que o ICMS incorpora a sua própria base de cálculo. Multa de 60% - Art. 42, II, "a", da Lei nº 7.014/96 - Valor Histórico: R\$2.014,75;

Em Primeira Instância, foi declarado, por Decisão unânime, a procedência total da infração 2, 3, 4, 5, 6 e 7 e a Procedência Parcial da infração 1 em razão do seguinte:

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 7 infrações, tanto por descumprimento de obrigação acessória como principal, já devidamente relatadas, em relação às quais o autuado ingressa com impugnação.

Quanto às infrações 2, 5, 6 e 7, ficam mantidas as exigências fiscais, tendo em vista que foram imputadas em consonância com o devido processo legal, não havendo impugnação com elementos nos autos que justifique modificações no lançamento originalmente realizado, ou seja, o sujeito passivo, apesar de arguir que houve impugnação, não trouxe aos autos quaisquer provas que elidam tais exigências.

Após a análise dos termos constantes na peça defensiva, concluo, de forma preliminar, pela rejeição das nulidades arguidas pelo autuado, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável, constam corretamente os dispositivos infringidos, bem como o dispositivo da Lei nº 7014/96 da multa aplicável; não há falta de motivação, pois foram indicados os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizaram a sua prática; resta clara a finalidade pública, bem como o objeto do ato que é a constituição do crédito tributário não recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual. Foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que o autuado obteve as peças necessárias a sua defesa, bem como foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais.

Com fulcro no art. 147, inciso I, "a" e inciso II "a" e "b" do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência e perícia, pois os elementos existentes no processo são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos, além de não serem necessárias outras provas a serem produzidas, na medida, inclusive, que a informação prestada pelo autuante efetuou os devidos ajustes nos valores reclamados, acolhendo parte das arguições defensivas, reduzindo de forma relevante o valor exigido, bem como demonstrou as razões que ensejaram as parcelas arguidas pela defesa e não acolhidas.

Cabe alinhar que o sujeito passivo entrelaça, em muitos momentos, arguições de nulidade com arguições de mérito, repetindo questões de mérito nas arguições de nulidade. Assim, ao enfrentar as questões de méritos alcançaremos diretamente as arguições entendidas pela defesa como alvo de nulidade.

A eventual arguição de que o não acolhimento do pedido de diligencia e perícia enseja nulidade, não tem amparo jurídico, uma vez que o nosso ordenamento jurídico elegeu como pilar o princípio do livre convencimento do julgador, cabendo a este o exame da necessidade da produção de prova técnica, prova do juízo, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Nesse sentido o STJ confirmou recentemente (Resp. 865.803) que o sistema brasileiro de avaliação das provas pelo julgador é o do livre convencimento.

No que alude ao mérito da infração 1, se refere a falta do lançamento na Escrita Fiscal Digital (EFD) de notas fiscais eletrônicas tributadas (NF-e) relativas ao ingresso de mercadorias no estoque do contribuinte. A multa de 10% constante no art. 42, IV, da Lei nº 704/96 foi, contudo, modificada para 1%, conforme alteração promovida pela Lei nº 13461/2015, com efeito a partir de 11 de dezembro de 2015. Cabe, portanto, com base no art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a aplicação retroativa da multa mais benéfica.

Assim, no caso presente se torna irrelevante para a caracterização da infração, as específicas características das notas fiscais, restando, portanto, comprovado a falta de seus registros com multa de 1%, conforme foi ajustada no presente voto.

O autuante, no que tange ao que foi denominado pelo impugnante de "Doc. 02", relação das notas fiscais emitidas por terceiros em nome da Bomix, que foram substituídas por notas fiscais de entrada de emissão própria do contribuinte, verifica, corretamente, que as Notas Fiscais Eletrônicas nºs 20.309 (fls. 118), 110.489 (fls. 153) e 2650 (fls. 199), não se encontram referendadas, respectivamente, nas Notas Fiscais Eletrônicas nºs 12.489 (fls. 119), 20.868 (fls. 154) e 14.439 (fls. 200), que supostamente teriam sido emitidas em substituição das primeiras e, por tal razão, não elidem a infração imputada.

Quanto ao que foi denominado pela defesa de "Doc. 03", apresenta as notas fiscais emitidas pela Braskem, que por problemas na entrega da mercadoria foi esta reintegrada ao estoque da emitente através de emissão de notas fiscais de entrada por ela emitidas. As entradas referendam as saídas anteriores. Estas provas da defesa

foram integralmente acatadas pelo atuante.

No que tange ao denominado pela defesa de "Doc. 04" apresenta o sujeito passivo consulta sobre a validade de notas fiscais eletrônicas feitas, conforme informado, no site da SEFAZ. Desta forma a defesa faz prova do cancelamento pelo emitente de notas fiscais constantes na relação das entradas não registradas. As chaves de nota fiscal eletrônica apresentada nos documentos de fls. 258; 263; 264 e 270 não pertencem a nenhuma das notas fiscais relacionadas no Anexo 01 do Auto de Infração. Foi feita a revisão e exclusão das notas fiscais do rol elencado no citado Anexo 01.

Para o que foi denominado pela defesa de "Doc. 05" quanto à falta de utilização dos créditos fiscais do ICMS destacados nas notas fiscais para abater das multas, não cabe tal providência no presente processo administrativo, devendo o sujeito passivo adotar os procedimentos regulamentares que autorizem ou não a apropriação dos aludidos créditos em processo distinto. Não se trata, portanto, de violação do princípio da não cumulatividade, visto que, no presente processo, não se estar a obstar a utilização dos créditos fiscais e sim de obediência ao devido processo para tal providência.

Assim, a exigência tributária originária relativa à infração 1 no valor de R\$445.382,65, passou após os aludidos ajustes efetuados pelo atuante para um novo valor de R\$157.943,30. Ocorre que, conforme já aludido, a multa de 10% foi modificada para 1%, conforme fundamentação acima alinhada, restando serem reclamados para tal infração os valores indicados no demonstrativo de débito constante no final do presente voto.

A infração 1, com a redução do valor exigido, é procedente em parte.

A infração 3 se refere às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Falta de lançamento na Escrita Fiscal Digital (EFD) de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de emissão própria, devidamente autorizadas ao uso, sem comprovação de cancelamento posterior do documento emitido. As notas apresentadas em "doc 03" pela defesa não tem relação com as notas constantes do anexo 03 do auto de infração, alvo dessa exigência. Conforme consta da análise da infração 1, explica o atuante que "... no bloco denominado "Doc. 03" apresenta as notas fiscais emitidas pela Braskem, que por problemas na entrega da mercadoria foi esta reintegrada ao estoque da emitente através de emissão de notas fiscais de entrada por ela emitidas. As entradas referendam as saídas anteriores. Estas provas da defesa foram integralmente acatadas no que tange a infração 1".

Cabe observar que o sujeito passivo, convencido da inexistência de elementos probatórios quanto a essa infração 3, em seus pedidos finais na defesa inicial, requer a nulidade e improcedência apenas das infrações 1, 2 e 4.

Assim, fica mantida a infração 3.

Não há, conforme já alinhado, imprecisão quanto ao enquadramento legal no Auto de Infração. No que tange a infração 4, se trata de vendas internas com alíquota de 7% para empresas do Simples Nacional, sem observar que a aplicação dessa alíquota reduzida tem como condição o correspondente desconto na base de cálculo do imposto que deve estar consignado em nota fiscal emitida pelo sujeito passivo ao contribuinte do Simples Nacional, conforme preceituado no Art. 16, § 1º, Inciso II da Lei nº 7.014/96, não havendo qualquer dúvida quanto o seu enquadramento.

Trata-se, portanto, de um benefício condicionado, em relação ao qual o sujeito passivo, apesar de utilizar o benefício, não trouxe aos autos a prova de que atendeu a necessária condição.

A infração 4, portanto, fica integralmente mantida.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução das multas, no que tange as multas por descumprimento de obrigação principal, não cabe competência a essa unidade fracionária do CONSEF, bem como no caso das multas por descumprimento de obrigação acessória, não vejo afastadas a existência de dolo ou má fé, tendo em vista as inúmeras e reiteradas infrações por documento fiscal não registrado, bem como tal procedimento, falta de registro dos documentos fiscais, fragiliza o sistema de controle e acompanhamento da arrecadação, que é introduzido pelas obrigações acessórias, previstas em atos normativos que contemplam o registro dos documentos fiscais entre as mais importantes.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do auto de Infração, reduzindo o valor exigido da infração 1 e mantendo o valor das demais infrações, conforme originalmente imputadas.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 1			
OCORRÊNCIA	VLR. LANÇADO	VLR. REMANESC. (inf. Fiscal-CD)	VLR. REMANESC. (Multa de 10% p/1%)
Jan-11	6.456,60	6.456,60	645,66
Fev-11	5.463,79	4.801,41	480,14
Mar-11	7.529,33	7.529,33	752,93

<i>Abr-11</i>	29.079,65	25.860,24	2.586,02
<i>Mai-11</i>	6.519,59	6.507,59	650,76
<i>Jun-11</i>	26.240,57	13.633,78	1.363,38
<i>Jul-11</i>	8.139,53	8.139,53	813,95
<i>Ago-11</i>	6.904,50	3.077,46	307,75
<i>Set-11</i>	8.499,97	565,60	56,56
<i>Out-11</i>	14.886,65	3.454,87	345,49
<i>Nov-11</i>	4.975,65	659,81	65,98
<i>Dez-11</i>	13.900,65	3.301,37	330,14
Total-Exercício-11	138.596,48	83.987,59	8.398,76
<i>Jan-12</i>	3.250,38	1.629,58	162,96
<i>Fev-12</i>	18.484,52	5.615,61	561,56
<i>Mar-12</i>	13.243,25	1.662,50	166,25
<i>Abr-12</i>	5.913,64	781,48	78,15
<i>Mai-12</i>	5.459,08	2.236,48	223,65
<i>Jun-12</i>	9.962,80	5.823,65	582,36
<i>Jul-12</i>	1.002,24	772,09	77,21
<i>Ago-12</i>	854,63	854,63	85,46
<i>Set-12</i>	1.899,54	1.279,38	127,94
<i>Out-12</i>	9.310,17	9.054,28	905,43
<i>Nov-12</i>	2.293,72	1.061,47	106,15
<i>Dez-12</i>	30.025,39	7.389,54	738,95
Total-Exercício-12	101.699,36	38.160,69	3.816,07
<i>Jan-13</i>	3.314,92	3.314,92	331,49
<i>Fev-13</i>	3.039,98	3.039,98	304,00
<i>Mar-13</i>	63.494,58	183,80	18,38
<i>Abr-13</i>	986,87	823,47	82,35
<i>Mai-13</i>	1.214,14	51,37	5,14
<i>Jun-13</i>	25.348,19	9.216,34	921,63
<i>Jul-13</i>	11.114,41	7.668,48	766,85
<i>Ago-13</i>	3.721,96	3.386,68	338,67
<i>Set-13</i>	17.086,84	4.013,11	401,31
<i>Out-13</i>	16.992,46	2.433,38	243,34
<i>Nov-13</i>	16.363,86	687,97	68,79
<i>Dez-13</i>	42.408,60	975,54	97,55
Total-Exercício-13	205.086,81	35.795,04	3.579,50
Total Geral	445.382,65	157.943,32	15.794,33

Em razão da redução do crédito tributário, com fulcro no art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, foi interposto Recurso de Ofício.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário trazendo ao crivo dessa Câmara de Julgamento Fiscal as mesmas razões e conclusões que deram corpo à sua peça de impugnação, requerendo, portanto, a improcedência/nulidade das infrações 2 e 4.

Em referência a infração 2 alega que no momento da apuração da base de cálculo das infrações, o auditor fiscal não se atentou para que fossem identificadas e separadas as notas fiscais que deveriam compor a autuação e enumerou todas as notas fiscais, sem observar as peculiaridades inerentes em cada documento fiscal.

Apontou que no rol de notas fiscais glosadas constam notas fiscais de devolução de vendas e que foram objeto de emissão de notas fiscal de entrada pela própria recorrente. Reconhece o erro de ter emitido nota fiscal de entrada quando a responsabilidade é do comprador pessoa jurídica, mas que referido lapso não causou qualquer dano ao erário visto que, mesmo não lançando a nota fiscal de entrada do cliente, lançou nota fiscal de entrada por ela emitida.

Informa que ainda foram desconsideradas notas fiscais canceladas pelas empresas emitentes.

Ainda com relação à infração 2 aduz que a capituloção legal utilizada foi genérica e que não foram considerados no levantamento fiscal os créditos fiscais, quando devidos, relativamente às

notas fiscais que, segundo ele, não foram lançadas na EFD. Conclui afirmando que a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos ocasionadores do suposto ilícito tributário, com a falta da correta fundamentação legal e com a desconsideração dos créditos devidos, constituiu um grave e flagrante cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável para os fins que se destina o levantamento fiscal.

Em sede da Infração 4, alega que o autuante limita-se a citar, genericamente, os artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96, sem especificar, quais são os dispositivos realmente transgredidos, impedindo o livre exercício do seu direito de defesa.

VOTO

De logo, decido por indeferir o pedido de diligência e perícia formulado pelo sujeito passivo, pedido esse baseado no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando, portanto, a decisão da presente lide.

Passo então a analisar as razões do Recurso de Ofício, na medida em que trata especificamente da infração 01.

E considerando a referida infração, o próprio autuante constatou a procedência parcial da defesa apresentada, acatando as provas trazidas em sede de impugnação e realizando a revisão e devida exclusão das notas indevidamente inseridas no rol da referida autuação, a exemplo de notas fiscais canceladas pelo fornecedor e notas fiscais emitidas de saída e devolução pelo próprio fornecedor.

Apresentou o Autuante, portanto, novo demonstrativo à Informação Fiscal, saneando o lapso cometido, cujo valor originalmente cobrado de R\$445.382,65, assumiu um novo valor de R\$ 157.943,30.

A 5^a JJF de forma assertiva, acata as alterações realizadas, reduzindo o valor da multa aplicada em prol da retroatividade benéfica prevista no art. 106, “c” do CTN, e por conta da alteração promovida pela Lei nº 13.461/2015, que reduziu o percentual de 10% para 1% com efeitos a partir de dezembro de 2015.

Diante do acima exposto, a decisão de piso está legalmente amparada nas provas trazidas aos autos e pela legislação vigente. Recurso de Ofício negado.

Em sede de seu recurso voluntário, o contribuinte, em primeiro plano, suscita a nulidade integral do auto de infração, alegando que a autuação não possuiu uma descrição perfeita dos fatos ocasionadores do ilícito tributário, com a falta da correta fundamentação legal e desconsideração dos créditos devidos. Tais situações, no entender da referida Recorrente, evidenciariam um flagrante cerceamento de defesa.

As questões preliminares não merecem, contudo, ser acolhidas.

Isto porque, apesar do autuante não ter especificado o dispositivo infringido no campo do enquadramento legal, promoveu ele a devida descrição fática da infração, citando de forma clara o dispositivo não observado pela recorrente, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Já em relação ao direito de apropriação dos créditos destacados em nota fiscal, também suscitado pela recorrente como suporte para seu pleito de nulidade do auto, entendo que a ausência do reconhecimento do crédito destacado em nota, por si só, não tem o condão de ensejar a perseguida nulidade do AI. Em verdade, a recorrente, conforme sinalizado pela JJF, acaba por confundir arguições de nulidade com questões meritórias, que, no particular, serão abordadas oportunamente.

Adentro então nos aspectos meritórios do recurso voluntário, que alicerçam o pedido de

improcedência da autuação.

No tocante à infração 2, o Recorrente cita que não foi devidamente considerado pelo fiscal autuante as notas fiscais canceladas pelo emitente e notas fiscais de devolução de vendas que foram objeto de emissão de nota fiscal de entrada. Ocorre que, a própria recorrente não cuidou de demonstrar a mínima indicação dos documentos que não teriam sido objeto de apreciação pelo Autuante. Considerando, portanto, que todos os documentos trazidos aos autos foram devidamente observados pelo fiscal autuante e serviram para reduzir especificamente a infração 1, não vislumbro qual documento deveria ser observado para elidir a infração 2.

Entendo, por oportuno, que não há que se cogitar na pretensão do recorrente em realizar a compensação do valor do Auto com a apropriação do crédito destacado nas notas fiscais objeto da infração 2, notadamente porque a autuação alcança especificamente falta de registro na EFD das notas fiscais de entrada, ou seja, multa por descumprimento de obrigação acessória, não se admitindo, portanto, a hipótese perseguida pelo autuado de exigir que a penalidade aplicada seja reduzida do crédito não apropriado.

Em referência a nulidade requerida da infração 4, apesar do autuante não especificar o dispositivo infringido no campo do enquadramento legal, promoveu ele a devida descrição da infração, citando de forma clara o dispositivo não observado pela recorrente.

No caso em análise, a recorrente ao aplicar a alíquota de 7% nas vendas realizadas a empresas enquadradas no Regime do Simples Nacional, não menciona no campo OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES que a referida redução foi concedida em desconto financeiro à empresa adquirente, conforme obrigação disposta no parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrita:

“§ 1º A aplicação da alíquota de 7% (sete por cento), prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, fica condicionada ao repasse para o adquirente da mercadoria, sob a forma de desconto, do valor correspondente ao benefício fiscal, devendo o desconto constar expressamente no documento fiscal.”

Diante do acima exposto, mantendo a decisão exarada pela MM 5º JJF, NEGANDO PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0023/15-6, lavrado contra **BOMIX INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$92.604,22**, acrescido das multas de 100% sobre R\$67.885,70 e 60% sobre R\$24.718,52, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas "a" e "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$51.395,27**, previstas nos incisos IX e XI, alterada pela Lei nº 13.461/2015 do art. 106, II, "c", do CTN, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de setembro de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS